

# **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: ASPECTOS CRIMINAIS E REPERCUSSÕES SOCIAIS**

Jennifer Drawanz da Rosa<sup>1</sup>

Christiane Russomano Freire<sup>2</sup>

A presente pesquisa se debruça sobre o fenômeno da violência psicológica contra a mulher, forma de violência de gênero marcada por sua invisibilidade institucional e subjetiva, que causa profundos danos emocionais sem deixar vestígios físicos aparentes. O ponto de partida é a análise crítica da Lei nº 14.188/2021, que introduziu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, tipificando como crime autônomo a violência psicológica contra a mulher. Longe de tratar essa criminalização como um avanço absoluto, a pesquisa busca compreender suas contradições, seus limites e seus efeitos sociais concretos, especialmente à luz de um sistema de justiça historicamente patriarcal, seletivo e insensível ao sofrimento emocional das mulheres.

A investigação se estrutura em duas dimensões centrais e interdependentes: a primeira, jurídica, problematiza a inserção do tipo penal autônomo no ordenamento brasileiro, analisando a resposta penal como instrumento simbólico que, muitas vezes, não rompe com as estruturas que sustentam a violência de gênero; a segunda, social, investiga os efeitos práticos da criminalização nas políticas públicas e no cotidiano das instituições que atuam na rede de enfrentamento à violência, com foco especial nas estratégias intersetoriais de proteção e acolhimento. Ambas as dimensões são orientadas por uma abordagem crítica e feminista, que articula teoria e prática para tensionar a eficácia das respostas institucionais frente à complexidade da violência psicológica.

No plano jurídico, a pesquisa parte da constatação de que a criminalização da violência psicológica, apesar de sua relevância simbólica, enfrenta dificuldades estruturais para se concretizar em efetiva proteção às mulheres. A inserção do artigo 147-B no Código Penal é permeada por contradições: o direito penal, tradicionalmente

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL/RS).

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL/RS).

voltado à punição de condutas objetivas, enfrenta limites epistemológicos e operacionais ao tentar reconhecer e punir condutas subjetivas. O reconhecimento da infração autônoma corre o risco de se tornar mais uma dentre as muitas iniciativas dentro do espectro do populismo punitivo, caso não venha acompanhada de políticas públicas consistentes e da sensibilização de profissionais do direito, da psicologia e da assistência social, bem como da sociedade como um todo. A dificuldade de comprovação do dano emocional, principal elemento do tipo penal, impõe obstáculos probatórios relevantes, uma vez que a ausência de marcas físicas desafia os padrões tradicionais de produção de prova, dependentes de laudos e testemunhos muitas vezes deslegitimados pelo próprio sistema de justiça.

No plano social, a pesquisa lança mão de dados empíricos recentes para demonstrar que, embora a violência psicológica venha ganhando visibilidade, seu enfrentamento ainda é precário. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 72,4% das mulheres brasileiras consideram o acesso a psicólogos ou especialistas em saúde mental essencial para enfrentar a violência sofrida, mas esse serviço ainda é escasso ou inexistente em diversas regiões, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ainda segundo o FBSP (2023), 65,2% da população brasileira acredita que a violência contra a mulher aumentou no último ano, mas as campanhas preventivas e educativas permanecem insuficientes para promover conscientização em larga escala. A invisibilidade da violência psicológica, por sua própria natureza subjetiva, exige, portanto, esforços redobrados para sua identificação, combate e superação. Essa dinâmica mantém as vítimas em uma posição de vulnerabilidade, agravada pela dependência emocional e, muitas vezes, financeira do agressor.

No Brasil, o ciclo de violência é uma realidade para milhares de mulheres. Dados do Observatório Nosotras<sup>3</sup> revelam que, nos municípios da região sul do Rio Grande do Sul, as ameaças contra mulheres representaram 41,2% das ocorrências totais entre

---

<sup>3</sup> O **Observatório NOSOTRAS** de enfrentamento à violência contra mulheres na zona sul do Rio Grande do Sul está vinculado ao Programa de Pós Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL/RS), foi criado no ano de 2023, e tem como objetivo produzir e compartilhar conhecimentos, realizar pesquisas e sistematizar dados, assim como capacitar atores e fomentar a construção de políticas sociais e intervenções voltadas a prevenção e ao combate da violência de gênero nos municípios da metade sul do RS e em suas fronteiras internacionais.

2023 e 2024, uma forma de violência frequentemente associada à violência psicológica (Boletim Técnico do Observatório Nosotras, 2024). Esses desafios se agravam quando analisados os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), que revelam um cenário alarmante em nível nacional: todas as modalidades de violência contra a mulher apresentaram crescimento em 2023. Foram registrados 778.921 casos de ameaças (+16,5%), 258.941 agressões decorrentes de violência doméstica (+9,8%) e 38.507 registros de violência psicológica (+33,8%), demonstrando o quanto essa forma de violência tem se tornado mais visível — ainda que os obstáculos à sua comprovação e enfrentamento permaneçam. Os dados ainda indicam 77.083 casos de stalking (+34,5%) e 2.797 tentativas de feminicídio (+7,1%), apontando para a multiplicidade e a interseccionalidade das violências vivenciadas pelas mulheres brasileiras. O feminicídio, forma mais extrema da violência de gênero, vitimou 1.467 mulheres em 2023, das quais 63,6% eram negras, 71,1% tinham entre 18 e 44 anos, e 64,3% foram mortas dentro de casa, o que reafirma a persistência do machismo estrutural e da desigualdade racial no país. Apesar da concessão de 540.255 medidas protetivas de urgência (+26,7%), o número de agressões e homicídios permanece elevado, revelando que a resposta punitiva isolada não tem sido suficiente para deter o ciclo de violência.

A pesquisa ainda analisa os impactos do neoconservadorismo brasileiro sobre as políticas públicas voltadas às mulheres, destacando como o avanço de discursos morais e ideologias antigênero têm resultado em esvaziamento institucional, desfinanciamento de programas e deslegitimação das pautas feministas. Nesse contexto, a criminalização da violência psicológica pode ser apropriada por um discurso que finge proteger, mas na verdade instrumentaliza o sofrimento das mulheres para fins político-ideológicos, sem alterar as bases materiais e simbólicas da opressão.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, que combina análise documental, revisão bibliográfica crítica e entrevistas com profissionais estratégicos do campo jurídico, institucional e psicossocial. Até o momento, foram realizadas entrevistas com a Desembargadora Viviane de Faria Miranda, com a Promotora de Justiça Ivana Machado Moraes Battaglin e com a psicóloga forense Karen Netto. As contribuições dessas profissionais revelam convergências em torno

da necessidade de articulação interinstitucional, escuta qualificada, fortalecimento das redes de apoio e reinterpretação do direito com base na perspectiva de gênero. Está prevista a ampliação do campo empírico com entrevistas junto à DEAM de Pelotas, Patrulha Maria da Penha, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil, visando mapear práticas, desafios e estratégias que permitam visibilizar e combater a violência psicológica de maneira efetiva.

A estrutura da pesquisa foi organizada em três capítulos principais, articulando teoria, legislação, dados empíricos e a escuta qualificada de profissionais que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher. No primeiro capítulo, será analisada a trajetória normativa brasileira de proteção às mulheres, com foco nas principais legislações que compõem o arcabouço jurídico do país, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 14.994/2024 e a recente Lei nº 14.188/2021, que cria o artigo 147-B do Código Penal. A proposta é evidenciar tanto os avanços quanto as limitações dessas normas, especialmente no que se refere à tendência de hiperprodução legislativa punitivista, muitas vezes desvinculada de ações estruturais e de políticas públicas efetivas. Essa análise é tensionada por um olhar crítico sobre a atuação do Estado e sua dificuldade histórica em promover justiça substantiva para as mulheres.

O segundo capítulo se volta diretamente para a violência psicológica e suas múltiplas expressões. Nele, será aprofundada a compreensão do novo tipo penal introduzido pela Lei nº 14.188/2021, discutindo os fundamentos jurídicos da criminalização, as disputas políticas que atravessaram sua formulação e os desafios práticos de sua aplicação. Também será analisada a teoria do ciclo da violência, desenvolvida por Lenore E. Walker, que descreve as fases de tensão, explosão e lua de mel como padrão recorrente em relações abusivas, sendo a violência psicológica muitas vezes o ponto de partida e o elemento mais presente ao longo do ciclo. Esse capítulo ainda incorporará os dados estatísticos nacionais, especialmente os divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública e pelo Observatório Nosotras, para evidenciar o crescimento das diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, os impactos da violência psicológica na saúde mental das vítimas e os limites da resposta estatal diante da gravidade dos números.

O terceiro capítulo será dedicado à análise das entrevistas realizadas com profissionais que atuam no sistema de justiça, no Ministério Público, na psicologia forense e na sociedade civil, a fim de compreender suas percepções sobre a violência psicológica e sobre o papel que desempenham na proteção das mulheres. Com base nos relatos da Desembargadora Viviane de Faria Miranda, da Promotora Ivana Machado Moraes Battaglin, da psicóloga Karen Netto e de outros(as) entrevistados(as) que ainda serão ouvidos(as), pretende-se mapear como essas profissionais interpretam os avanços e os desafios trazidos pela criminalização da violência psicológica, como percebem a atuação de suas instituições e quais caminhos enxergam para o fortalecimento da rede de proteção. Esse capítulo privilegiará a escuta sensível e crítica das experiências e dos saberes construídos a partir da prática cotidiana, entendendo-os como fundamentais para pensar políticas públicas comprometidas com os direitos humanos, com a equidade de gênero e com a efetividade da justiça.

No mais, o arcabouço teórico da pesquisa é sustentado por autoras como bell hooks, que denuncia a naturalização da dominação masculina; Carmen Hein de Campos, que problematiza os riscos do punitivismo simbólico em contextos conservadores; Viviane de Faria Miranda, que propõe uma reescrita feminista das decisões judiciais; e Ana Luiza Schmidt Ramos, que aponta a necessidade de articulação entre justiça, escuta e cuidado institucional. Todas essas pensadoras contribuem para a elaboração de uma crítica contundente às limitações do direito penal e para a formulação de respostas comprometidas com os direitos humanos, com a equidade e com a transformação social.

Em síntese, esta pesquisa busca ampliar o debate sobre os limites e as possibilidades da criminalização da violência psicológica contra a mulher, entendendo que a superação dessa forma de violência exige muito mais do que leis — requer uma transformação profunda nas práticas institucionais, nas políticas públicas e na cultura jurídica. Trata-se de um compromisso com a reparação histórica das desigualdades de gênero, com a valorização da experiência vivida pelas mulheres e com a construção de respostas que, para além da punição, promovam justiça, escuta, dignidade e liberdade.

A análise crítica da Lei nº 14.188/2021 demonstra que sua criação se insere em um cenário contraditório: ao mesmo tempo em que representa uma conquista formal importante do movimento feminista, também reflete uma tendência contemporânea de respostas punitivistas simbólicas que não enfrentam, de fato, os pilares do patriarcado. A criminalização da violência psicológica, embora necessária para o reconhecimento do sofrimento emocional das mulheres como questão jurídica, não pode ser vista como solução única ou suficiente. Ao contrário, corre o risco de se tornar inócua se não for acompanhada de ações articuladas, intersetoriais e comprometidas com a mudança estrutural das relações de poder que produzem e sustentam essa violência.

Os dados empíricos analisados, tanto do Fórum Brasileiro de Segurança Pública quanto do Anuário de 2024, reforçam a urgência de medidas que superem o reducionismo penal. O crescimento dos registros de violência psicológica, das ameaças, dos casos de stalking e das tentativas de feminicídio demonstra que as mulheres seguem em situação de extrema vulnerabilidade, e que o Estado brasileiro tem falhado em oferecer uma resposta protetiva robusta e eficaz. O dado alarmante de que 63,6% das mulheres assassinadas em 2023 eram negras e que a maioria morreu dentro do próprio lar aponta para a intersecção entre racismo, machismo e desigualdade de classe, exigindo uma abordagem que integre essas dimensões à formulação de políticas públicas.

As entrevistas realizadas até o momento com profissionais estratégicas como Viviane de Faria Miranda, Ivana Battaglin e Karen Netto evidenciam que há disposição e sensibilidade em setores do sistema de justiça e da psicologia para reconhecer os limites da atuação estatal e propor alternativas éticas, humanas e feministas. Suas falas revelam a importância da escuta qualificada, da produção de provas compatíveis com a complexidade dos danos emocionais e da valorização das políticas públicas como eixo estruturante do enfrentamento à violência. A análise desses depoimentos, associada à crítica teórica baseada em autoras como bell hooks, Carmen Hein de Campos e Ana Luiza Schmidt Ramos, fortalece a proposta central desta pesquisa: romper com o ciclo da violência exige romper também com a lógica da resposta isoladamente penal.

Este estudo, ao integrar teoria crítica, dados empíricos e escuta institucional, busca não apenas compreender o presente, mas contribuir para a construção de futuros possíveis. Futuros onde as mulheres não precisem provar seu sofrimento para que ele seja validado. Onde a dor emocional seja reconhecida como digna de atenção, reparação e cuidado. Onde a justiça seja restaurativa, transformadora e inclusiva — e não apenas punitiva, simbólica ou seletiva. Futuros onde a violência psicológica não seja silenciada ou romantizada, mas enfrentada com a seriedade e o comprometimento que a vida das mulheres exige.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher exige um reposicionamento do Estado, das instituições de justiça, das redes de proteção e da própria sociedade civil. É preciso compreender que reconhecer juridicamente uma forma de violência não equivale, por si só, a transformá-la em prioridade política e orçamentária. A efetividade do artigo 147-B não depende apenas de sua existência formal, mas da forma como ele será interpretado, aplicado e articulado com políticas de saúde mental, assistência social, educação e justiça comunitária.

**Palavras-chave:** Violência psicológica contra a mulher; Crítica ao punitivismo; Neoconservadorismo; Políticas públicas de gênero.